



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13675.000129/2008-92
Recurso n° 913.050 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.442 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO GUIMARÃES DE CERQUEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo argüir sobre tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.964,14, referente ao exercício de 2007.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- A autoridade fiscal, sob o argumento de que os recibos apresentados estavam incompletos, entendeu, sem nenhuma razão, que os valores correspondentes às despesas não poderiam ser deduzidos;
- Entregou sob protocolo os recibos relativos às deduções efetuadas, contendo todos os dados necessários, nos termos do inciso III do artigo 80 do RIR/99;
- De acordo com o artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento fiscal deve ser revisto, sob pena de infringir o princípio da legalidade;
- Impõem-se, assim, a revisão total do lançamento fiscal, tendo em vista que não resta nenhuma dúvida quanto à clara identificação do destinatário dos recibos emitidos pela Dra. Alessandra Valéria de Oliveira, fisioterapeuta, inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Minas Gerais (CREFITO) sob o nº 4/79986F;
- A aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), criada pela Lei ordinária nº 9.065, de 1995 não pode ser sobreposta à Lei nº 5.172, de 1966, que foi recepcionada como Lei Complementar;
- São aplicáveis ao seu caso jurisprudências citadas na peça de defesa.

A 8ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme

Acórdão de fls. 32/46, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis desde que comprovadas a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/05/2011 (AR fl. 47), o interessado, representado por seu advogado (fl. 64), interpôs recurso voluntário de fls. 50/63, em 02/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A respeito das hipóteses de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Entretanto, no presente caso, todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente, franqueando amplas condições de defesa à contribuinte, não se configurando qualquer hipótese que ensejasse a nulidade do procedimento administrativo.

Conforme consta dos autos, o lançamento refere-se à glosa do valor de R\$ 3.860,00 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação com documentação adequada, eis que os recibos apresentados estavam incompletos por não informarem o beneficiário do tratamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado não cuidou de apresentar elementos de provas hábeis a confirmar as despesas médicas declaradas referentes à profissional Alessandra Valéria Oliveira, no montante de R\$ 3.860,00.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação

do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante da legislação acima mencionada, verifica-se que os recibos de fls. 26/28 não preenchem os requisitos legais, obstando a dedução pelos seguintes motivos: não indicam o nome do paciente que teria recebido os serviços profissionais, nem o CPF e o endereço da emitente. Ademais, dois dos cinco recibos apresentados sequer registram a data de emissão.

O recorrente também se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin